

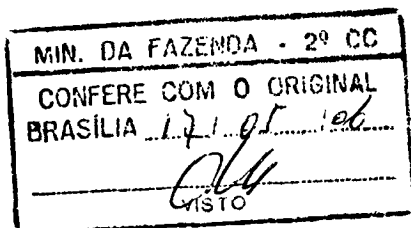


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10875.002092/2003-88
Recurso nº : 126.369

Recorrente : ACUMULADORES NARVIT LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP



RESOLUÇÃO Nº 204-00.201

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ACUMULADORES NARVIT LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.**

Sala das Sessões, em 28 de março de 2006.

Henrique Pinheiro Torrès
Presidente

Nayra Bastos Manatta
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Roberto Velloso (Suplente), Júlio César Alves Ramos, Mauro Wasilewski (Suplente) e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10875.002092/2003-88
Recurso nº : 126.369

Recorrente : ACUMULADORES NARVIT LTDA.

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 13/01/06
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração objetivando a cobrança do IPI relativo ao ano-calendário de 2001 em virtude de os pedidos de compensação formulados por meio dos Processos nºs 10875.004147/2001-22; 10875.004148/2001-77 e 10875.004149/2001-11 terem sido indeferidos (Fl. 81). O crédito tributário a ser usado na compensação com os débitos do IPI referem-se a recolhimento que a contribuinte entendeu como indevidos.

Consta às fls. 11/14; 26/28 e 44/47 dos autos os motivos de indeferimento das compensações suscitadas nos processos acima citados.

A contribuinte apresenta impugnação alegando em sua defesa:

1. a glosa das compensações pleiteadas foram indevidas uma vez que basearam-se, exclusivamente, no fato de o Fisco ter aplicado a decadência, contando o prazo de cinco anos da ocorrência dos fatos geradores;
2. a prazo decadencial para repetição de indébito tributário é de 10 anos, contados da data da declaração de inconstitucionalidade da norma que amparava a exação indevida; e
3. inaplicabilidade da taxa Selic como juros de mora.

A DRJ em Ribeirão Preto - SP julgou procedente o lançamento.

Cientificada em 26/11/2003 a contribuinte apresentou recurso voluntário em 19/12/2003 alegando em sua defesa as mesmas razões da inicial e pugnano pela apreciação dos motivos que levaram ao indeferimento das compensações pleiteados nos presentes autos, uma vez que o motivo que ensejou o lançamento foi exatamente o indeferimento destas compensações.

Não foi efetuado arrolamento de bens em virtude de a contribuinte não possuir bens em seu ativo permanente conforme informação de fls. 380.

É o relatório.

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10875.002092/2003-88
Recurso nº : 126.369

MIN. DA FAZENDA - 2ª SE.
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 14/03/06

2ª CC-MF
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATÓRA
NAYRA BASTOS MANATTA

O recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O processo versa sobre a exigência do IPI. Entretanto, em seu recurso, a contribuinte alega que existem processos de compensação englobando os períodos lançados.

A grande maioria dos argumentos trazidos à baila pela recorrente dizem respeito ao referido pedido de compensação, entendendo que, em verdade, não se trata de falta de recolhimento, mas sim de pedido de compensação devidamente formulado em processo administrativo, ainda não julgado definitivamente na esfera administrativa.

Existindo pedido de ressarcimento/compensação devidamente formulado pela recorrente na esfera administrativa passou a ser o processo a tal relativo o fórum legítimo para discussão da matéria, não havendo como a autoridade julgadora manifestar-se no presente processo acerca de compensação tratada em outro.

Havendo pleito compensatório envolvendo o período lançado é entendimento pacífico deste Conselho que deve o julgamento do auto de infração, baseado em compensação considerada indevida, aguardar o julgamento final, na esfera administrativa dos pedidos de restituição/compensação.

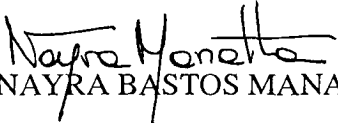
Assim sendo, diante dos fatos, e com esteio no artigo 29 do Decreto nº 70.235/72, somos pela transformação do presente voto em diligência, para que sejam tomadas as seguintes providências:

1. aguardar decisão final proferida na esfera administrativa no âmbito dos processos de ressarcimento/compensação nºs 10875.004147/2001-22; 10875.004148/2001-77 e 10875.004149/2001-11, anexando cópias; e
2. verificar se as compensações efetuadas nos moldes das decisões finais administrativas foram suficientes para cobrir o valor lançado e mantido no presente Auto de Infração, elaborando demonstrativo dos cálculos.

Dos resultados das averiguações, seja dado conhecimento ao sujeito passivo, para que, em querendo, manifeste-se sobre o mesmo no prazo de 30 (trinta) dias.

Após conclusão da diligência, retornem os autos a esta Câmara, para julgamento.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2006.


NAYRA BASTOS MANATTA